

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. 1º § 2º-C.** A redução da alíquota prevista no inciso II, do § 2º-B, sobre confecções internacionais de pequeno valor destinada a consumidor final no País será acompanhada de medidas de desoneração dos insumos e matérias-primas da cadeia produtiva nacional de confecções, de forma a eliminar assimetrias de preço entre os produtos importados e nacionais, em especial os oriundos da Região Nordeste.”

“**Art. 1º § 2º-D.** O poder Executivo promoverá a desoneração de que trata o § 2º-C no prazo máximo de 90 (noventa) dias.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca atrelar a redução de alíquotas sobre importações de pequeno valor à adoção de medidas de desoneração da cadeia produtiva nacional de confecções, com ênfase nas regiões mais vulneráveis, em especial o Nordeste. Pretende-se, assim, compatibilizar a ampliação do acesso do consumidor a produtos importados com a proteção da indústria têxtil e de vestuário instalada no País, preservando empregos, arrecadação e desenvolvimento regional.

A Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, ao reduzir a tributação incidente sobre confecções internacionais de pequeno valor adquiridas por consumidores finais residentes no Brasil, altera de forma relevante o ambiente concorrencial entre produtos nacionais e importados no segmento de vestuário. Essa redução, ainda que beneficie o consumidor no curto prazo, tende a aprofundar assimetrias tributárias já existentes, ampliando a vantagem competitiva dos itens importados em relação à produção nacional,



sobretudo em cadeias intensivas em mão de obra, como é o caso do setor de confecções.

A indústria de confecção de roupas no Brasil é responsável por expressivo número de empregos formais e informais, com forte presença em regiões que enfrentam maiores desafios socioeconômicos, como o Nordeste. A manutenção de um diferencial tributário desfavorável ao produto nacional, diante da desoneração de importados de pequeno valor, pode ocasionar perda de postos de trabalho, fechamento de pequenas e médias empresas, redução da arrecadação local e agravamento de desigualdades regionais. Nesse contexto, a adoção de medidas de desoneração da cadeia produtiva interna é instrumento essencial para equilibrar o ambiente de competição.

Do ponto de vista constitucional, a proposição alinha-se aos objetivos fundamentais da República de reduzir as desigualdades sociais e regionais e de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º da Constituição Federal), bem como aos mandamentos de promoção do desenvolvimento nacional e de valorização do trabalho, especialmente em setores intensivos em emprego. Ao mitigar assimetrias tributárias entre produtos importados e nacionais, a emenda reforça a capacidade do Estado de formular políticas tributárias que não apenas arrecadam, mas também induzem o desenvolvimento econômico equilibrado, a proteção da indústria e a preservação de empregos em todo o território nacional.

A fixação de prazo certo para a adoção das medidas de desoneração pelo Poder Executivo, prevista no § 2º-D, garante efetividade à diretriz estabelecida no § 2º-C. Ao estabelecer o limite de 90 (noventa) dias, a emenda evita que a compensação tributária em favor da produção nacional se prolongue indefinidamente, período em que o setor seria exposto a uma concorrência desequilibrada, com potencial de danos irreversíveis. Trata-se de prazo razoável para formulação, regulamentação e implementação de ajustes tributários compatíveis com a realidade fiscal e com as competências do Executivo.

Por fim, a emenda guarda pertinência temática com o objeto da Medida Provisória nº 1.357, uma vez que trata diretamente dos efeitos tributários da redução de alíquota sobre confecções importadas de pequeno valor e



dos mecanismos necessários para equilibrar o tratamento dado à produção nacional de vestuário. Ao condicionar a redução de tributos sobre importados à adoção de medidas compensatórias em favor da cadeia produtiva interna, a proposição contribui para que a política tributária voltada ao comércio eletrônico internacional não se faça em detrimento da indústria de confecção brasileira, especialmente aquela localizada no Nordeste, protegendo empregos, renda e desenvolvimento regional, sem retirar do consumidor o benefício do acesso a bens a preços mais competitivos.

Sala da comissão, 14 de maio de 2026.

Deputado Eduardo da Fonte
(PP - PE)
Deputado Federal

Deputado Lula da Fonte
(PP - PE)
Deputado Federal





Emenda à Medida Provisória (CN)

Deputado(s)

- 1 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)

